



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/6/2014

ITEM 34

TC-002626/026/11

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Vanderlei de Freitas.

Advogado(s): Jorge Marcelo Fogaça dos Santos.

Acompanha(m): TC-002626/126/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURI, exercício de 2011.

A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/ UR-16, relacionou irregularidade em seu relatório, conforme conclusão às fls. 34/36:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os indicadores e metas físicas expressos no Relatório de Atividades não permitem avaliar a eficácia e efetividades dos programas e ações.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial não retrata corretamente os Bens, Direitos e Obrigações do órgão.

Item B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Descumprimento do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buri, pela não fixação dos subsídios.

Item B.3.3.4.1 - VEREADORES

Pagamentos excessivos aos vereadores;

Agentes políticos estão recolhendo parcialmente quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

Item B.3.3.4.2 - PRESIDENTE DA CÂMARA

Pagamento excessivo ao Presidente.

Item B.4.1 - ENCARGOS

Não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência uma vez que foram, erroneamente, as obrigações previdenciárias dos servidores efetivos pagas ao Regime Geral de Previdência.

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Despesas irregulares com viagens, uma vez que o objetivo era representar o município de Buri. Competência do Prefeito Municipal e não dos Vereadores.

Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não houve a contabilização do valor de R\$ 5.538,05, relativo à garantia para participação da licitação TP 01/2011, e do valor de R\$ 27.690,25, relativo à garantia do contrato 07/2011, ferindo os artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

A Câmara não formalizou processos de dispensa e inexigibilidade para o fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e esgoto; Tomada de Preços 01/2011: ausência de formalização de processo administrativo; não atendimento pela licitante das condições de habilitação exigidas no Edital, sendo que a concorrente não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inabilitada; ausência da deliberação sobre a adjudicação e homologação do certame nos autos licitatórios;

Convite 01/2011: ausência de formalização de processo administrativo; desatendimento do Edital tendo em vista classificação de proposta superior ao valor máximo aceitável.

Item C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Publicação extemporânea dos contratos firmados;

Não comprovação no processo licitatório da prestação de garantia contratual exigida no Edital de Abertura do Processo Licitatório relativa ao contrato 07/2011.

Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados informados não retratam a realidade da Prefeitura Municipal, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Aditamento do contrato 07/2011 em desconformidade com o determinado na Lei de Licitações.

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio intempestivo de documentos e/ou informações ao Sistema AUDESP;

Não atendimento ao disposto no artigo 89 da Instrução nº 02/08, visto que o Controle Interno não vem exercendo sua missão constitucional;

Não atendimento às recomendações decorrentes da apreciação das contas dos exercícios anteriores.

Notificado conforme a L.C. nº 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 45/54, alegando, em síntese que *pôs fim a situação irregular por meio da Resolução nº 04/2011 que acompanhada da lei municipal 608/11 fixaram aos subsídios adequando a forma de sua atualização às exigências desta E. Corte...vale dizer que embora tenha ocorrido um equívoco na base cálculo utilizada na revisão geral esteve longe de ofender os limites legais estabelecidos para os subsídios dos vereadores...o recolhimento equivocado das prestações previdenciárias dos servidores da câmara municipal ao INSS quando deveriam ter sido recolhidas ao IPASB foi devidamente sanada pela atual legislatura por meio das Resoluções nº 02/2012 e 03/2012 que desde julho de 2012 vem sendo feito corretamente ao IPASB retroagindo a data da contratação dos servidores sob regime estatutário.*

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu pela regularidade nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, condicionada ao recolhimento dos valores glosados com os subsídios pagos a maior, uma vez que a revisão teria atendido, apenas, aos Agentes Políticos, sem embargo, ainda das recomendações indicadas. O Ministério Público de Contas, opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusões da prestativa ATJ pela regularidade com ressalvas, ressaltando a necessidade da expedição de determinações e recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURI, exercício de 2011, apresentaram falhas que comprometeram os atos de gestão examinados.

O valor dos subsídios pagos erroneamente infringiram o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. A revisão geral anual abrangeu, apenas, os Agentes Políticos.

Contribuem, também, para o juízo das contas as demais falhas verificadas que as alegações da defesa não conseguiu afastar.

Nestes Termos e considerando a manifestação da ATJ e do MPC, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Condeno em consequência o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Buri da importância impugnada com o pagamento dos subsídios, conforme discriminados pela ATJ ⁽¹⁾, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

¹ fls. 156/157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 24 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR